

COMUNIDADES QUILOMBOLAS, AUTOATRIBUIÇÃO, TERRITÓRIO E SOBREVIVÊNCIA CULTURAL: ASPECTOS RELEVANTES DO TERRITÓRIO OCUPADO POR COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS NO BRASIL¹

“QUILOMBOLAS” COMMUNITIES, SELF-ATTRIBUTION, PLANNING AND CULTURAL SURVIVAL: RELEVANT ASPECTS OF THE TERRITORY OCCUPIED BY REMNANTS OF “QUILOMBOS” COMMUNITIES IN BRAZIL

Felipe Fadul Lima^{*}

Renã Margalho Silva^{**}

Tiago Fernando Ramos de Oliveira Martins^{***}

RESUMO: As comunidades quilombolas no Brasil ganharam, em 1988, constitucionalmente a garantia de que receberiam a titulação definitiva do território o qual ocupam, através do artigo 68 do ADCT. Contudo, a efetivação de meios para que este preceito ganhe contornos concretos não é simples e encontra obstáculos em conceitos retrógrados e preconceituosos que ainda permanecem vivos em nossa sociedade. Buscamos demonstrar que o modo estabelecido pelo Decreto 4.887 de 2003, artigo 2º, através da previsão do critério de autoatribuição é o que melhor se coaduna com a ideia de pluralismo, democracia e dignidade da pessoa humana preceituados pela Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: comunidades quilombolas; autoatribuição; território quilombola.

ABSTRACT: The “quilombolas” communities in Brazil won in 1988 constitutionally guaranteed to receive the definitive titling of the territory which they occupy, through article 68 of the ADCT. However, the effect of this rule means to gain contours are not simple and practical obstacles are backward

¹ Artigo recebido em 15 de agosto e aprovado em 23 de agosto de 2011.

^{*} Graduando do Curso de Direito pelo Centro Universitário do Pará – CESUPA. Membro da Clínica Jurídica de Estudo, Pesquisa e Análise do Direito Quilombola do CESUPA. ffadullima@gmail.com

^{**} Graduando do Curso de Direito pelo Centro Universitário do Pará – CESUPA. Membro da Clínica Jurídica de Estudo, Pesquisa e Análise do Direito Quilombola do CESUPA. rena_margalho_89@hotmail.com

^{***} Graduando do Curso de Direito pelo Centro Universitário do Pará – CESUPA. Membro da Clínica Jurídica de Estudo, Pesquisa e Análise do Direito Quilombola do CESUPA. tifemartins@hotmail.com

and prejudiced concepts that remain alive in our society. We seek to demonstrate that the order established by Decree 4.887 of 2003, article 2, through the provision of the criterion of self-attribution is the one that best fits with the idea of pluralism, democracy and human dignity prescribed by the Constitution of 1988.

KEYWORDS: “quilombola” communities; self-attribution; “quilombola” territory.

SUMÁRIO: Introdução; Da Formação do Quilombo ao Estado Democrático de Direito; a) Pluralismo: do quilombo à democracia; b) Evolução da Visão Estatal sob o Enfoque Quilombola; A Importância do Território Ocupado para a Comunidade e Identidade Quilombola; a) Dicotomia entre Território e Terra; b) Território e a Economia Quilombola; c) Território e a Manutenção da Organização Quilombola; Breves Considerações sobre as Comunidades Quilombolas; a) Organização Quilombola e suas peculiaridades; b) A Cultura Quilombola e Influências Sociais; c) Economia Quilombola como Fator de Integração; d) A Dinâmica Social Quilombola e a Sociedade; Conclusão; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

As comunidades quilombolas, na sociedade contemporânea, são ponto de grande desconhecimento, onde idealizações folclóricas ainda povoam o ideário daqueles que não conhecem o que de fato vem a ser um quilombo. Todavia, esta ignorância é de extrema prejudicialidade para a consecução dos direitos e garantias deste povo, pois não há na essência dos quilombolas a intenção de se apartarem do contexto social, existe, contudo, um ideal oposto, visando à integração cada vez maior das comunidades quilombolas com a sociedade como um todo.

Ações afirmativas estão sendo implementadas, sendo o primeiro passo o dado pelo legislador pré-constituente ao estabelecer o disposto no artigo 68 do ADCT², contudo, devido ao ranço discriminatório que ainda permeia em nossa sociedade, estas sofrem resistência, comprovando a necessidade de maior engajamento daqueles que se propõem a estudar e dar consecução aos direitos dessas comunidades historicamente injustiçadas em nossa nação.

O presente estudo é fruto de trabalho realizado por acadêmicos integrantes de grupo de pesquisa, voltado à análise e estudo dos direitos das comunidades remanescentes de quilombos, tendo como principal escopo a

2 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

elaboração de “*amicus curiae*”, a fim de auxiliar o Supremo Tribunal Federal na apreciação da ADI 3239, de autoria do Partido da Frente Liberal (PFL)³.

Nesta Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, várias hipóteses são levantadas com o intuito de demonstrar a inconstitucionalidade do Decreto 4.887/03, instrumento que trouxe grandes benefícios à questão quilombola no Brasil, principalmente por dar plena efetividade ao disposto no artigo 68 do ADTC. Dentre as alegações elencadas no corpo da ADI supracitada⁴, temos a negação de um grande avanço trazido pelo decreto, o critério da autoatribuição, explicitado em seu artigo 2º, *in verbis*:

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, **segundo critérios de autoatribuição**, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida **[grifo nosso]**.

A ADI 3239 tem o escopo de refutar o critério da autoatribuição, tendo em vista que seus autores entendem que este poderá ensejar a outorga de títulos definitivos de terras a comunidades que de fato não seriam remanescentes de quilombos, podendo abrir precedentes até mesmo para a má-fé, sob a afirmação de que bastaria a simples manifestação de vontade para que uma comunidade fosse considerada quilombola, devido à vagueza do conceito, trazendo grande subjetividade à questão.

Desta maneira, entendem aqueles que não aprovam o preceito do Decreto 4.887/03 que critérios objetivos, com base em estudos genealógicos e laudos antropológicos uniformizados, feitos de formas preconcebidas, seriam os mais adequados para tratar o tema, sendo este o modelo ideal de critério para que se possa então conceder titulação coletiva definitiva a uma comunidade quilombola.

Portanto, este breve trabalho tem condão de desconstituir as afirmações contrárias ao critério da autoatribuição trazido no corpo do decreto acima referido, buscando arrimo na imprescindibilidade do território para a sobrevivência social, cultural e econômica de uma comunidade quilombola, trazendo à tona a ideia de sentimento de pertencimento, pois com esta base poderemos trilhar um caminho balizado pelo sagrado princípio da dignidade da pessoa humana.

DA FORMAÇÃO DO QUILOMBO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

a) Pluralismo: do quilombo à democracia

³ Atual Democratas (DEM).

⁴ Também são discutidas por esta ADI questões como o desrespeito à formalidade, por não haver lei formal precedendo a edição do Decreto 4.887/03, assim como se questiona a violação ao preceito do artigo 5º, XXII, da CF/88, todavia, estas não são objeto de análise do presente estudo.

Os quilombos não são a união geográfica e física de negros fugidos, muito menos se mantêm pela luta contra a opressão escravocrata, como se admitia na época do império brasileiro.

Os quilombos existem até hoje e têm fluxo econômico, cultural e social próprios, ou seja, eles se projetam como partes integrantes da sociedade brasileira atual, como por exemplo, as comunidades às margens do Rio Trombetas, no Baixo Amazonas, com sua produção de castanha, ou os povoados dos morros de Santa Joana e Santa Maria, no Maranhão, que permanecem com suas tradições de cânticos (CASTRO; ACEVEDO, 1998). Cada uma com suas peculiaridades, tendo caráter dicotômico em relação à realidade dominante do país.

Esta dicotomia é extremamente relevante para a realidade democrática nacional, pois vivemos em uma época de ascendência do pluralismo político, portanto, necessário é protegê-lo a ponto de sedimentar a garantia de ser minoria.

No caso em questão, estamos tratando de uma minoria étnica, a qual seus direitos não devem ser passíveis de dúvida, já que estão muito bem positivados na Constituição Brasileira, nos artigos 215 e 216. Ainda em relação aos, a questão é tratada no ADCT em seu art. 68, este último *in verbis*: "Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos".

As dúvidas não permeiam sobre existência ou não do direito, mas sim de como e porque garanti-lo, este é o ponto de partida do tema em tela. A consciência de que devemos garantir terras aos quilombolas está sedimentada no pensamento social, afinal foi assim exposta no ADCT, através de uma assembleia pré-constituente. Esta assembleia criou os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo estes necessários para que a Nova Constituição (de 1988) substituísse a anterior, desta forma, logo no momento de elaboração destes atos, ficaram patentes os principais interesses da nação, além da necessidade de se instituir a democracia novamente no País.

O que suscita alguns problemas conceituais sobre o tema são certas pontas soltas a serem prendidas diante da dúvida tangente ao porque e como proteger estes direitos fornecidos aos quilombolas. Após derrubarmos estas duas barreiras, poderemos aferir certos erros no pleito da ADI 3239.

A primeira barreira que devemos derrubar está fixada sobre a seguinte pergunta: **O que é um quilombo?**

Mesmo que esta pergunta aparente ter uma simples resposta, esta demanda exaustivos estudos antropológicos, o que denota alguma complicação no que tange a tal conceituação.

Em 1740, surgiu o primeiro conceito de quilombo, com a definição calcada na ideia de fuga, no estabelecimento de uma quantidade mínima de "fugidos" e no recesso das matas.

Os quilombos surgiram durante o período escravocrata no Brasil, sendo realmente, assim, um foco de resistência de negros fugidos. Porém, a partir de 1888, com a abolição da escravidão, essa prática – escravidão – tornou-se ilegal no país, contudo, os quilombos continuaram existindo e a ser fundados, sendo este o fator de maior importância para permanecerem existindo até hoje. Este fato é senso comum nos dias atuais, pois se realmente o conceito de quilombo fosse visceralmente ligado à ideia de negros fugidos, os quilombos oriundos desde 1888, desta forma, estariam extintos. Observamos, então, que o conceito de quilombos, supracitado, é equivocado.

Os quilombos são grupos de resistência, não ao escravismo, mas às dificuldades encontradas dentro de um país que nunca lhes concedeu possibilidades e vida digna. Portanto, válido é mencionar o ensinamento de Alcides Gama (2006, p. 4):

Não podendo também restringir o direito de propriedade somente aos descendentes de comunidades que se formaram antes da escravidão, esse evento, como se sabe, pôs termo, formalmente à escravidão. Entretanto, apesar das grandes conquistas adquiridas com a resistência dos quilombos, os negros continuaram sofrendo toda sorte de opressão - o que, de certa forma, ocorre nos dias atuais -, tais como: exclusão social, discriminação racial, oportunidades desiguais e etc. Os escravos, nesse contexto, não possuindo nenhum recurso financeiro, nem recebendo assistência ou incentivo do Estado para iniciar uma nova vida e não enxergando outra alternativa, uniram-se e, como já ressaltado, formaram novas comunidades mesmo após a abolição. Nessa fase, a resistência não era mais contra a escravidão em si, que se tornou ilegal, mas sim ao ranço escravocrata que ainda permanecia impregnado na sociedade. Assim, devemos concluir como beneficiados também os descendentes das comunidades que se formaram após o advento da abolição.

O conceito de quilombo está intimamente ligado a **luta**, porém não mais contra o escravizador, mas sim em prol de sua **autonomia**.

A autonomia é o verdadeiro elemento de existência de um quilombo, é o fato que une a comunidade, ou seja, o verdadeiro subjetivismo da essência de quilombo. Seu modo de vida, sua subsistência, sua cultura, sempre foram oprimidas, os quilombos verdadeiramente têm o caráter de resistir às opressões sociais existentes. A autonomia aqui tratada é no sentido lato: econômica, política, organizacional e cultural. Sendo assim, se nos apoiamos na luta por autonomia no processo produtivo, podemos concluir que a peleja dos quilombos não acabou com a abolição oficial da escravidão.

O quilombola, por sua vez, se liga ao quilombo pela vontade de resistir. A antropologia nos fala que um quilombola é assim identificado por sua árvore genealógica que o remete a sua comunidade, uma questão de

descendência/remanescência, sendo então este o elo que une o quilombola ao quilombo.

Mas o conceito de genealogia aqui deve ser analisado com precaução, pois mesmo que pareça ser uma ideia inflexível, na realidade é mais abrangente do que se pode aferir em uma análise superficial:

A identidade de outra pessoa como pertencente a um grupo étnico implica compartilhamento de critérios de avaliação e julgamento. Logo, isso leva à aceitação de que os dois estão fundamentalmente “jogando o mesmo jogo” e isto significa que existe entre eles um determinado potencial de diversificação e de expansão de seus relacionamentos sociais que pode recobrir de forma eventual todos os setores diferentes de atividade. De outro modo, uma dicotomização dos outros [...] como membros de outro grupo étnico, implica que se reconheçam limitações na compreensão comum, diferente de critérios de julgamentos, de valor e de ação, e uma restrição da interação (D’ADESKY, 2009, p. 39)

O que integra alguém a uma árvore genealógica de uma comunidade? Pelo exposto acima, em palavras simples, é a **“vontade de pertença”, a vontade de pertencer ao grupo por tudo que ele é, ou mais especificamente, vontade de buscar a sua autonomia.**

Um quilombo não é um fato histórico, não é passado, é uma questão social presente até hoje, ou seja, uma questão antropológica. Só um quilombola pode afirmar o que é ser um quilombola, pois a cultura se modifica, mescla e progride. O verdadeiro *“ponto chave”* é o *“sentimento de pertença”*, é uma pessoa se sentir quilombola e simplesmente afirmar isso.

A identidade particular de alguém, segundo R. Ledrut (D’ADESKY, 2009) é criada ao se olhar para o outro, pois não se pode olhar para si mesmo, pois o olho tudo observa menos ele mesmo. Esta ideia será chamada aqui de **Teoria da Casa dos Espelhos**, onde para se criar uma identidade se deve olhar para os outros e assim criar uma identidade própria, deste modo, as imagens dos demais geram a nossa própria imagem. Com este arrimo, tal teoria originou o conceito mais moderno de interação social através da noção de alteridade.

Ante o exposto, a identidade da comunidade ocorre pelo sentimento de se pertencer àquele grupo a que se olha. A questão aqui levantada é: **só quem pode afirmar para quem se olha é quem efetivamente está olhando!**

A noção de pertencimento não pode ser gerada por laudos ou estudos, pois no máximo teríamos uma especulação sobre a *“casa dos espelhos”*. Só quem está dentro e vendo os espelhos pode afirmar o que realmente está sendo refletido, a simples dedução do reflexo nos espelhos não abarca o verdadeiro conceito de alteridade, pois não é capaz de realmente dizer se o indivíduo se sente pertencente à comunidade em que vive, afirmando, assim,

que seu reflexo foi gerado pela comunidade, sendo a cultura, a economia e a política traços intrínsecos de uma comunidade.

Não se pode exigir que alguém prove que é componente de determinado núcleo social, que age de acordo com os costumes sedimentados em sua cultura, simplesmente isso faz parte do seu próprio ser. É indigno ter de se provar quem somos e a qual grupo pertencemos para que nossos direitos sejam efetivados e sejamos reconhecidos como cidadãos. Neste sentido, é o ensinamento de Jacques d'Adesky (2009, p. 41):

R. Ludret observa que a identificação social do indivíduo está ligada ao sentimento de pertencimento, que é um fator de identidade coletiva. [...] a identificação social é um conjunto de processos pelos quais um indivíduo se define socialmente, isto é, se reconhece como membro de um grupo e se reconhece nesse grupo [grifo nosso].

Este é o conceito contemporâneo de pertencimento, portanto, devido a sua aplicabilidade prática, é o critério usado pela OIT 169⁵ em seu artigo 1º, item 2, para podermos identificar quem pertence às comunidades indígenas e tribais, no Brasil o Decreto 4.887/03 marcha neste mesmo sentido por se utilizar do mesmo mecanismo.

Este pluralismo gera dentro do estado moderno o conceito de democracia atual, e não poderia ser diferente, a própria Constituição Federal, no seu artigo 1º, inciso V, explicita a afirmação de que um dos fundamentos do Estado brasileiro é o pluralismo político, portanto, este novo conceito democrático faz com que a vontade da maioria não mais seja o principal elemento de busca ao bem comum, tal qual a democracia “rousseauiana”, onde a maior dificuldade era integrar os que não faziam parte desta dita maioria. A democracia atual se coaduna com os conceitos “rawlsianos”, pois se pauta na questão da desigualdade para igualar, para incluir todos inclusive as minorias, assim, para que sejam ouvidas e respeitadas – o bem comum, no que tange sua dignidade como seres humanos.

b) Evolução da Visão Estatal sob o Enfoque Quilombola

Hoje, no Brasil, temos a concepção sedimentada referente à eleição legislativa, que é abrangente às minorias, essa nova percepção aduz que todos os partidos políticos tem de ter na câmara vagas na medida de seus votos, contudo, sem se excluir nenhuma visão política. Desta forma, devem ser demasiadamente considerados fatores como o fato de haver no ADCT direito garantindo a terra ocupada por quilombolas, sendo este um claro exemplo de Pluralismo Político presente no País.

5 Artigo 1º:[...] 2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção [...].

Sob este *prima*, ressaltamos o ensinamento de Antônio Gomes Moreira Maués (1999, p. 3): “[...] o pluralismo identifica-se com a aceitação das diferenças de crenças e valores, que fundamentam a eleição de diversos modos de vida pelos indivíduos. Seu ponto de partida seria a crescente atitude de tolerância [...]”.

O que nos leva à segunda barreira a ser quebrada: **como proteger?**

Hoje, temos democracia como pluralismo, assim, atualmente no Estado Democrático existe espaço para todas as minorias, com seus direitos preservados e resguardados, caso não seja assim, estes ideais devem ser buscados dentro de maneiras cabíveis.

Mesmo que o Estado tenha como característica a vontade de unificar seus integrantes, cada um deles se sente pertencente a determinados grupos, com realidades culturais distintas.

O Estado brasileiro, como é sabido, tem caráter democrático há pouco tempo. Com a promulgação da Constituição de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro ganhou um verdadeiro guia democrático, com o qual ainda não está totalmente habituado, ou seja, até hoje a visão democrática enfrenta fortes resistências, grande exemplo é o embate aos ideais democráticos da Constituição na questão quilombola, retratado pela ADI 3239.

Esta ADI nos mostra um exemplo de má interpretação e aplicação do atual conceito de democracia. O Estado brasileiro vem evoluindo sua visão de democracia com o passar do tempo. Desta forma, pleitos como o da ADI supracitada enfraquecem as visões pluralistas que trazem grande progresso, pois nesta é questionada a constitucionalidade do Decreto 4.887/03, tendo como principal enfoque a alegação de extrema subjetividade do critério da autoatribuição, refutando o avanço representado por este conceito.

O primeiro tema que podemos citar para demonstrar o caráter retrógrado da ação supracitada é a questão das igualdades: formal e material. É notório o fato de que a verdadeira igualdade democrática está em tratar desigualmente os desiguais para se criar a noção de equidade. Como ensina John Rawls (2003): “Deveria lidar de modo apropriado com as desigualdades mais graves do ponto de vista da justiça política: [...] essas são as desigualdades e tendem a surgir entre diferentes níveis de renda na sociedade[...]”.

O ponto é que a Constituição previu tal desigualdade, a fim de sanar uma dívida advinda desde a abolição da escravatura, pois esta não foi sucedida por uma reforma agrária, nem ao menos houve a elaboração de alguma política visando a inclusão do negro na sociedade, ou seja, desde 1888, os afrodescendentes no Brasil sofrem um desamparo de grandes proporções.

As palavras de Ângela Domingos Peres (2010, p. 3) militam neste sentido:

Durante o período de pré-abolição, acontecida em 1888, os grupos de proprietários fundiários brasileiros tentaram dificultar ainda mais o acesso a terra no País. A lei de terras no Brasil, que data de 1850, foi um marco deste processo, garantindo o acesso à propriedade apenas para os integrantes dos grupos hegemônicos. **A forma da propriedade fundiária no Brasil foi construída historicamente como latifúndio e nunca no país foi realmente empreendida uma ampla reforma agrária [grifo nosso].**

Hoje, medidas estão sendo tomadas para se obter a almejada igualdade efetivada no país. Assim, a relação do Estado brasileiro com os quilombolas é de débito, pois o Estado tem o dever de ressarcir este povo por injustiças históricas, já que foi omissivo na sua obrigação de gerar a equidade por um longo período.

A Constituição brasileira no seu artigo 1º, inciso III, afirma que um dos fundamentos do Estado brasileiro é a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, em um estado democrático o bem comum não pode ser interpretado como sinônimo de bem público, pois este é a dignidade humana, individual e/ou coletiva.

É válido ressaltar os dizeres de Luciana Job (2006, p. 2):

[...] lições de Filosofia do Direito, especialmente de Miguel Reale toda norma nasce de um fato mundano, sobre o qual uma dada sociedade emite um juízo de valor, presumidamente um valor consensuado coletivo, e em tese, enquanto princípio, sempre em prol do 'Bem Comum'. Falar e admitir um Quilombo é transitar e pendular entre o se e o dever ser do Direito, tentando, intelectualmente, fazer equilibrar as dimensões: conceitual, positivada ou idealizada; ideológica, e, sobretudo, antropológica desta situação ou fato social, ora posto na maior e mais nobre norma escrita republicana, dita democrática: a Constituição Federal de 1988.

A questão quilombola hoje não pode ser pautada na ideia de solidariedade, pois jamais podemos conceber que o Estado está a fazer "*um favor*" a estas comunidades, ocorre justamente o oposto, pois **este adiou sua obrigação e hoje está começando a cumpri-la!**

O pensamento de revogação do decreto 4.887/03 com base em qualquer fundamento é completamente infundado, sendo assim, um fato odioso como este deve ser rechaçado em um País que se orgulha em ter promulgado uma Constituição denominada *Cidadã*.

Na visão constitucional democrata do Estado em que vivemos, bem como pela evolução do pensamento que permeia o conceito de igualdade hoje no país, não há outra opção senão a de admitir o direito, bem como protegê-lo e tornar efetivo o seu cumprimento, neste caso, com a declaração de

constitucionalidade do decreto 4.887/03, dando efetividade aos direitos quilombolas consagrados constitucionalmente no ADCT.

A IMPORTÂNCIA DO TERRITÓRIO OCUPADO PARA A COMUNIDADE E IDENTIDADE QUILOMBOLA

a) Dicotomia entre Território e Terra

Ao ter por objeto de análise a Teoria Geral do Estado, verificamos o surgimento do conceito de *território* como integrante imprescindível do mesmo, com o advento do Estado Moderno. Tal qual ensina Dalmo de Abreu Dallari (2005, p. 86): “Com raríssimas exceções, os autores concordam em reconhecer o território como indispensável para existência do Estado [...]”.

Desta forma, ao fazermos referência aos conceitos básicos de Estado, queremos propor um paralelo comparativo, considerando, logicamente, as devidas proporções entre o Estado e uma Comunidade – tal qual uma comunidade Quilombola. Tendo em vista que um Estado para que possa constituir-se e tenha condições de exercer sua soberania plenamente, é necessário haver delineado seu território, portanto, fazemos alusão a esta premissa também quanto a uma comunidade étnica. Assim sendo, para que esta tenha capacidade de se gerir economicamente, perpetuando raízes culturais e alimentando sentimentos de pertença.

É de imensurável relevância que os que compõem o seio daquele núcleo social tenham o lugar para fincar suas raízes, onde possam de fato coexistir. Então, nada seria mais razoável do que garantir a estes a manutenção de sua comunidade, de sua realidade, no território que já ocupam, onde suas vidas estão demasiadamente enraizadas.

O território é fator preponderante para a possibilidade de determinação de uma comunidade, através deste se cria o ambiente propício para que haja o dinamismo humano, se faz, assim, com que no decorrer do lapso temporal exista o incremento da mecânica social, desta forma, possibilitando a solidificação de uma base cultural, social e econômica preexistentes. **Portanto, para a identidade de uma comunidade é indiscutível a importância do território!**

Para elucidar o que expomos, faz-se oportuno citar o ensinamento antropológico de Jacques D’Adesky sobre a relevância do fator territorial:

[...] os indivíduos compreendem o espaço como uma coleção de formas que constituem representações comuns da coletividade da qual se consideram membros. Através das representações que assim fazem, os indivíduos dão a um território uma especificidade que reconhecem à sua coletividade. Isso quer dizer que o espaço e as representações, que as coletividades fazem de si mesmas, são realmente um fator de identificação. (D’ADESKY, 2009, p. 54)

Demonstrada a espinha dorsal do raciocínio aqui proposto, passaremos a esmiuçá-lo a fim de conferir a este densidade necessária para propiciar a compreensão, trazendo a noção exata da vitalidade do território para a economia de um quilombo, assim como para o próprio quilombola como pessoa e, conseqüentemente, para a manutenção de sua sociedade organizada.

Desta forma, podemos aferir que o território e a forma de ocupação para os quilombolas são o germe de uma identidade cultural tão forte, ao passo que a autonomia de uma comunidade torna possível sua autogerência econômica, os seus pilares tornam-se ainda mais sólidos e **capazes de manter viva a ideia de união**, tal qual o ideal que norteava os quilombos que tinham o condão de refúgio no tempo da escravatura. Entretanto, o sentido de um quilombo contemporâneo não mais é de refúgio, de um abrigo de fugitivos, e sim de solidificação de um modo de vida, onde se eleva a cultura ancestral e se mantém padrões sociais próprios, o que os torna diferenciados, porém, **jamais excluídos da Nação**.

b) Território e a Economia Quilombola

É sedimentado em nosso conhecimento social que a Economia é pressuposto preponderante para a existência de uma comunidade, no que tange à forma de atuação econômica, trazendo em sua essência fatores culturais – modos e meios de produção, divisão de tarefas e formas interação com os entes externos, pois isto identifica e diferencia uma comunidade de outra.

Há, portanto, a necessidade de buscarmos a pacificidade no entendimento de que o território é o meio onde ocorrerá o desenvolver da economia de uma comunidade, assim sendo, em se tratando de uma comunidade quilombola, segundo os ensinamentos de Rosa Acevedo e Edna Castro (1998), tiveram como característica de ocupação de seu território **“definido pela efetiva utilização”**.

Partindo do pressuposto de economia como arrimo de uma comunidade quilombola em prol de sua autonomia, percebemos que o desempenhar das funções laborais não tem apenas o fim de incremento e desenvolvimento econômico, mas sim a função de dinamizar ainda mais a relação entre os quilombolas, fortificando as ligações humanas, e assim, elevando o sentimento de pertença e a conscientização, dentre estes, da necessidade de perpetuação dos mesmos enquanto comunidade autônoma em relação aos fatores socioculturais e econômicos.

O Historiador José Maurício Arruti, ao abordar o assunto, diz:

As colheitas de arroz e as próprias lagoas sempre representaram, por isso, um dos momentos mais importantes na configuração dos laços de solidariedade entre aquelas famílias, como era também o momento em

que muitos interesses sexuais eram despertados (ARRUTI, 2006, p. 228).

Historicamente, o quilombo representa a obtenção da liberdade, a conquista de um bem inestimável ao ser humano, desta forma, o território é o “*locus*” onde se dará o surgimento de uma nova forma de vida. Padrões próprios serão estabelecidos, formas de trabalho e esforço mútuo serão constituídas e normas de relacionamento comercial com agentes externos da comunidade serão criadas.

Ao analisarmos especificamente cada comunidade quilombola existente em nosso país, não seria possível uniformizar o modo como se constituem economicamente, pois, isto irá variar de acordo com a região onde se localizam, com peculiaridades da natureza e fatores históricos, ou seja, conforme a forma laboral que se habituaram e receberam como ensinamento de seus antecessores. Todavia, é de fácil percepção que a despeito, independente de fatores específicos, não fica afastada a extrema relevância do território para a concretização plena de uma organização econômica eficaz e autônoma, capaz de tornar uma comunidade quilombola independente.

Mais uma vez nos valendo das lições de Rosa Acevedo e Edna Castro, buscando construir uma base sólida para nosso posicionamento, citamos:

É necessário compreender que a concepção de territorialidade e de terra comum, como é o caso dos negros do Trombetas, só pode ser percebida no interior das relações que estruturam a organização dessas comunidades. Não pode ser subordinada, portanto, a lógica da propriedade privada que preside o direito brasileiro, por ter natureza distinta. Os negros mantêm, na concepção e na prática, terra comuns, **pois institucionalizam um sistema de regras que alimentam o seu modo de produção [grifo nosso]**. (CASTRO; ACEVEDO, 1998, p. 158)

Portanto, é inegável a direta ligação entre o território e padrões econômicos elaborados em um núcleo social quilombola, pois o enraizamento em local onde há mútuo esforço em prol da subsistência e a busca pelo aprimoramento da exploração dos recursos do mesmo em prol do grupo, porém sem perder a noção de distinção entre famílias, serve de arrimo para que fatores culturais historicamente sedimentados se perpetuem, renovando a cultura e a própria relação humana.

c) Território e a Manutenção da Organização Quilombola

Para entendermos realmente o que vem a ser um quilombola, precisamos considerar fatores históricos, culturais e antropológicos, porém não podemos correlacionar diretamente tais fatores à sua identidade, pois estes

são preponderantes para o nascimento do sentimento de pertença, sendo este o fator cogente para que se configure o pertencimento a uma comunidade quilombola. Assim, no que tange ao território, temos o local de semente e florescimento deste sentimento, ligando, desta forma, pessoas a uma história, fortificando a cultura e mantendo vivo o atrelamento humano.

Ao se analisar internamente uma comunidade de quilombolas, verificar-se-á diversas peculiaridades que irão as diferenciar umas das outras, certas vezes demasiadamente, porém, como já exposto, é preciso ter em mente as particularidades relacionadas ao habitual modo de vida historicamente concretizado em cada comunidade, considerando fatores regionais e a forma de ocupação territorial.

O modo de integração dos membros da comunidade torna-se mais intenso ao passo que se intensifica a ocupação territorial, pois o apego ao local onde se vive, de onde se extrai a subsistência e se fomenta a cultura conjuntamente com os demais, é de incalculável relevância para a manutenção da identidade pessoal de alguém enquanto membro de uma comunidade, portanto, assim se dá com os quilombolas.

É uma lógica simples, porém, extremamente vital para o quilombo, pois o sentimento individual de pertencimento corresponde à parcela de um sentimento grupal que, por sua vez, é o alicerce que garante a longevidade dos mesmos enquanto comunidade, garantindo conseqüentemente, a formação de novas gerações nutridas do mesmo sentimento comum. Assim, a identidade como quilombola transcende a meras lembranças, supera laços sanguíneos, pois de fato corresponde a ligações humanas, se conjuga em se sentir membro de uma comunidade e ocupar um território onde todos os outros ocupantes se sentem igualmente pertencentes ao mesmo grupo, **sentem-se quilombolas!**

É preponderante para a manutenção destas comunidades, que tanto enriquecem nossa sociedade como um todo, a implementação de políticas que demonstrem a valorização da nação por estes. Tais políticas são importantíssimas para que seja fortificado ou até mesmo despertado o sentimento de pertença dentre aqueles que se determinam como quilombolas, exemplo disto é decreto 4.887/03.

Ângela Domingos Peres (2010, p. 3) expõe:

Depois da instituição do Decreto 4887/2003, os processos que envolviam comunidades remanescentes de quilombos em áreas de conflito passaram a ser discutidos de forma ampla. Muitas comunidades quilombolas se organizaram para reivindicar seus direitos enquanto beneficiárias do art. 68 da ADCT da Constituição Federal a partir da promulgação do Decreto.

Vislumbramos, então, que a ação estatal deve sempre ter o escopo de manter tais comunidades vivas, não apenas em defesa da memória cultural, mas em defesa da dignidade daqueles que têm suas identidades

umbilicalmente atreladas ao modo de vida desenvolvido no território ocupado por sua comunidade.

Portanto, ter uma visão territorial exclusivamente sob olhares predominantemente privados não se coaduna com a realidade territorial emanada por estas comunidades. **Garantir o território não é apenas garantir a posse de um pedaço de terra aos quilombolas, de fato é garantir sua manutenção como quilombolas, como membros de uma comunidade organizada e autônoma!**

Rosa Acevedo e Edna Castro, com clareza nos ensinam:

Ao conceber a terra como bem comunal, seguem regras definidas nos cânones do direito consuetudinário, historicamente fundador de sua territorialidade. A discussão sobre as bases dessa territorialidade, portanto, não poderia jamais caber no âmbito limitado do direito privado. Ela não pode ser iluminada pelos padrões jurídicos que regulam o estatuto da propriedade privada e suas formas de aquisição. Dessa maneira não encontra lugar, pelas próprias características do grupo do Trombetas, a noção de propriedade privada da terra, embora identifiquem essa condição para as casas, os frutais, os paios e os instrumentos de trabalho. Essa noção de terra comum seguramente os enfraquece frente às instituições da sociedade envolvente, fundada na propriedade privada (CASTRO; ACEVEDO, 1998, p. 157).

Desta forma, concluímos nossa explanação sobre a relevância do *território* para as comunidades quilombolas, ficando assim expostos todos os fatores preponderantes para o desempenhar econômico e a manutenção da comunidade, fundados no local onde se encontram enraizados e constituídos socialmente.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

a) Organização Quilombola e suas peculiaridades

O Quilombo representa historicamente o marco da resistência negra ao regime escravocrata, onde ao constituírem comunidade, se refugiando em lugares remotos, buscavam fugir do sistema indigno que importa uma grande mácula de vergonha para nossa história. Entretanto, ao formarem comunidades – os Quilombos – aqueles que outrora fugiam e lutavam por liberdade, hoje lutam por reconhecimento e dignidade.

Desta forma, da mesma maneira que se perceberam mais fortes e resistentes às opressões físicas daqueles que se consideravam seus donos, hoje esta união também remonta a uma fortificação do grupo, porém não mais fisicamente, e sim política, econômica, social e culturalmente.

Portanto, este é o conceito que há de se ter em mente ao se buscar discutir a forma de organização quilombola, ou seja, há de se conhecer seus alicerces gerais, pois quanto à organização social, econômica e cultural, não há uniformidade entre estas. Como exaustivamente exposto, é necessário considerar as especificidades que circundam cada comunidade e estudá-las profundamente para se poder, então, entender sua organização. Temos que concebê-las como distintas, todavia, ligadas pelo elo humano-sentimental, **o sentimento de pertencimento!**

Nas palavras de Jane Aparecida Marques e Maria Ataíde Malcher, encontramos o alicerce para nossa afirmação:

O conhecimento científico sobre as comunidades quilombolas permite chegar a uma conclusão de fundamental importância jurídica: os quilombos não se constituíram de uma única maneira. Deve-se, portanto, ter muita atenção ao instrumental a ser utilizado para se pensar esse fenômeno, múltiplo na sua origem, não homogêneo em sua constituição e manifestação histórica. Posturas passadistas, envelhecidas e estereótipos baseados em modelos preconcebidos e generalizações de pouca significação não se prestam à análise de uma fenômeno de tão ricas perspectivas históricas como foram os quilombos (MARQUES; MALCHER, 2009, p. 23).

Não pretendemos criar aqui uma uniformidade organizacional que generalize as comunidades quilombolas, pelo contrário, buscamos apenas deixar claro que existe um ponto de partida, este é a autoatribuição, é o fato de o grupo se considerar quilombola por haver em sua identidade derivações históricas, sociais e culturais, ou apenas algumas delas. Desta forma, a autoatribuição é de onde se dará início à caminhada rumo à conceituação de quilombo.

Válida é a ideia proposta por Arruti (2006) que circunda sobre a existência de um **“problema de enfrentar a documentação histórica, ou os discursos no campo etnográfico, sob a ilusão de que as mesmas palavras correspondem, sempre e para todos, às mesmas coisas”** [grifo nosso].

Assim sendo, concluímos esta breve explanação sobre a organização quilombola e seu real conceito com a precisa lição elaborada por Jane Aparecida Marques e Maria Ataíde Malcher (2009, p. 23):

[...] o trabalho antropológico não se limita a pesquisar o passado de uma comunidade, mas procura compreender a percepção que ela tem de si mesma e de seu presente, como vê o seu passado e quais suas projeções pra o seu futuro. É a partir do entendimento que uma comunidade tem desses elementos constitutivos de seu viver que ela constrói sua identidade como um grupo social específico.

b) A Cultura Quilombola e Influências Sociais

No fator cultural talvez esteja o ponto de maior uniformidade entre as comunidades de quilombolas, entretanto, nada que assegure semelhanças decisivas, apenas traços históricos, sociais e religiosos de origem comum.

Não podemos descartar a identidade quilombola de uma comunidade pelo fato de não haver fatores culturais ancestrais em predominância dentre os membros, pois o ponto chave é a consciência destes sobre o valor de tal fator no presente para a sua identificação como pessoa.

Fenômeno incontrolável é a miscelânea cultural que crescentemente se expande no mundo contemporâneo, desta forma, quanto mais próximo for a comunidade quilombola de um grande centro urbano, mais traços culturais deste tal comunidade terá. **É inevitável tal fato!** Portanto, querer que estes abstenham-se de interagir com os demais membros do todo social, sob a alegação manter uma cultura viva, é desumano. A vitaliciedade cultural não está no seu caráter imutável, e sim no total oposto, está na capacidade daquele grupo em adequar sua cultura com as novas informações processadas no seu núcleo social. Neste ponto, os quilombolas têm muito a nos ensinar, pois o sincretismo religioso que mescla santos católicos a divindades do candomblé está fincado e sedimentado até hoje na cultura nacional.

Contudo, ainda verificamos pensamentos retrógrados dentre aqueles que ignoram a cultura quilombola e desconhecem o seu real conceito e a grande importância para nossa história, pois muitos ainda mistificam e idealizam os quilombos contemporâneos a uma cultura social totalmente diversa aos padrões sociais vigentes, o que de fato não ocorre.

Portanto, novamente ressaltamos, em sede conclusão deste, que o fator primordial é o sentimento e o respeito que levam os membros de uma comunidade quilombola a valorizar a sua cultura, mesmo que novos conceitos culturais venham a se sobrepor.

c) Economia Quilombola como Fator de Integração

Como exposto acima, além do território, a economia é um ponto crucial para a preservação sociocultural dos quilombos. A preservação da sociedade quilombola necessita não só do território em sentido limitado ao que tange a moradia, mas em um sentido mais amplo, capaz de abarcar seus modos habitacionais, culturais, econômicos e memoriais.

Verificamos que o território apresenta intrínseco a si a memória de antigos escravos. Assim, a cultura quilombola contemporânea é algo com definições variadas, portanto, a caracterização de uma comunidade quilombola se dá pelo sentimento de pertencer àquele grupo remanescente, tal pressuposto é de tamanha primordialidade que o decreto de número 5.051 de 2004, que promulga a convenção 169 da OIT, estabelece que a consciência de identidade deverá ser considerada como requisito essencial para a caracterização de uma comunidade tribal.

Relevante é a visão da economia como requisito essencial ao exercício da cultura. Assim como também é característica de vários quilombos a exploração de produtos primários, sendo uma prática costumeira e necessária para a manutenção da comunidade, no que tange à memória de seus antepassados e à sua subsistência.

A pergunta que agora se torna relevante à discussão é: **O que seria a economia de um quilombo?**

Para responder tal indagação, é necessário entender que o quilombo atual deve ser visto em uma esfera individual e coletiva, ou seja, de forma bifurcada. Integrantes deste grupo que possuem um sentimento individual e coletivo de pertencimento àquela comunidade de remanescentes da escravidão. Há de se vislumbrar como algo que ultrapassa as lembranças e laços sanguíneos, pois corresponde a ligações humanas e à ocupação de um território, onde há um sentimento mútuo de pertencer aquele grupo.

Com tal análise, se torna mais simples caracterizar o que seria a economia quilombola nos dias atuais.

A economia de um quilombo contemporâneo se caracteriza em qualquer meio econômico utilizado que preserve a característica supracitada, ou seja, o conceito econômico atual de comunidade quilombola é variável de acordo com a individualidade encontrada em cada grupo⁶.

Asseveram sobre o assunto Rosa Acevedo e Edna Castro (1998, p. 155):

Os modos de cooperação e as práticas associativas são substanciais às comunidades negras no Brasil em situação de vida rural. Os estudos sobre elas tem considerado as diferenciações internas e as diversidades regionais e a importância de se compreender de forma particular o modo de vida, a organização social e a territorialidade.

Mesmo que grande parte destas utilize ainda modos primários de pesca, caça e agricultura, limitar o conceito de economia para quilombos seria a restrição da evolução sociocultural destas sociedades. Conclui-se que a economia quilombola é um conceito aberto, variável e modificável, de acordo com cada comunidade e, ainda sim, é garantida sua preservação pelo Estado, tratando tal, como um direito fundamental garantido constitucionalmente.

Passando a uma análise de adequação da economia quilombola às finalidades econômicas do país, observamos algumas características importantes que devem ser ressaltadas.

É sabido que são princípios norteadores do direito econômico, de acordo com o artigo 170 da Constituição Federal: a proteção da propriedade, a função

6 Verifica-se no caso concreto que há uma predominância de uma economia voltada a produtos primários, como a caça, pesca e colheita, se assemelhando muito ao modelo de agricultura familiar, entretanto, analisando de uma forma coletiva, apesar de haver um padrão geral, pode-se verificar exceções, como no caso do quilombo da família Silva, localizado em uma área urbana de Porto Alegre, onde a maioria de seus membros possui como principal fonte de renda ocupações comuns do meio urbano.

social da propriedade, a diminuição das desigualdades sociorregionais e a preservação do meio ambiente, com a finalidade principal de propiciar a todos uma vida digna.

Desta forma, no que tange à propriedade privada e função social da propriedade, a emissão de título coletivo definitivo de propriedade é garantida aos quilombolas. Este direito é reconhecido constitucionalmente no ADCT 68 que garante a emissão de título de propriedade pelo Estado e ainda pela legislação infraconstitucional, por meio da Lei 12.288/10, em seu artigo 31, que prevê a propriedade quilombola: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (BRASIL, 2010, p. 7).

Como já verificado antes, a propriedade quilombola supera o conceito habitual de propriedade privada. Portanto, deve ser vista como uma propriedade comum daquela sociedade, ou seja, não há um título individual para a propriedade de um membro da comunidade, e sim um título que comprove a propriedade daquela comunidade como um todo.

Analisando, por sua vez, a função social da propriedade, verificamos que as terras quilombolas seguem todos os requisitos desta. A propriedade, como é vista na atualidade, em síntese deve não prejudicar a sociedade e conjuntamente trazer um benefício para a mesma. Examinaremos, deste modo, ponto a ponto os requisitos da função social de propriedade e o enquadramento da sociedade quilombola e sua extensão.

Para a função social de propriedade rural ser atendida, deve-se observar os seguintes requisitos: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Quanto ao aproveitamento racional da terra e à preservação do meio ambiente, na prática verificamos que nas propriedades quilombolas são exercidas atividades economicamente sustentáveis, nas quais a degradação ambiental é mínima, gerando um fluxo econômico para aquela sociedade e para a região que interage com os remanescentes, sendo assim, é indiscutível que a racionalidade no aproveitamento da terra por estas comunidades é um elemento sedimentado.

Rosa Acevedo e Edna Castro, fazendo alusão ao quilombo de Trombetas ressaltam que:

Embora a terra seja de usufruto comum, as famílias tem acesso a elas enquanto membros do grupo, escolhendo seus sítios, locais de roça e circulando nas áreas de pesca, caça e coleta vegetal. É pelo trabalho que a família usufrui de parcelas de terras e de seus recursos [...] Há continuidade e racionalidade nesses processos e, por isso, constituem

elementos de unidade que atravessam as comunidades do Trombetas (CASTRO; ACEVEDO, 1998, p. 162)

Nos quilombos, os proprietários são os produtores, assim, além do uso sustentável da terra e sua utilização de forma responsável, na prática os incumbidos pelo manejo dos recursos naturais são os próprios remanescentes. O trabalho realizado pela comunidade traz um benefício coletivo para toda a massa que a compõe e se exterioriza para a sociedade como um todo, gerando fluidez econômica, com a produção de produtos primários⁷.

Em regra, os quilombos atuais se utilizam da exploração racional dos recursos naturais, tendo por base o desenvolvimento sustentável daquela comunidade, servindo de referencia como progresso econômico ambiental da sociedade.

Os quilombos preservam uma vertente ambientalista desde os seus primórdios, sendo hoje vítimas do chamado racismo ambiental. Este consiste no desrespeito dos valores ecológicos preservados por estas sociedades, visto que são reconhecidas como “*não reivindicantes dos direitos a si pertencentes*”. Porém, a ausência de políticas protecionistas aos quilombos, além de desrespeitar os direitos à cultura, à memória e à propriedade, incentiva práticas ilícitas, que utilizam como expediente o desrespeito aos remanescentes.

Assim, ao tecer tais considerações, constata-se que além da função social da propriedade ser cumprida, por respeitar os requisitos constitucionais diretos, há algo relevante a se considerar: a propriedade quilombola, acima de todas as características supracitadas, é fonte de memória histórico-cultural de um povo e vista como meio para a preservação da cultura.

A preservação memorial e cultural da comunidade quilombola deve ser tida como a principal função social que a propriedade de um quilombo exerce. Vale ressaltar a importância do quilombo para a sociedade como um recurso de preservação histórica de um marco de resistência de um povo contra a sociedade escravista e o preconceito, e ainda a existência de toda sua complexidade cultural, que depende do território que ocupam para existir.

No que tange à redução das desigualdades regionais e sociais, na época imperial o negro era visto como um objeto passível de negociação. Com a abolição da escravidão, o Estado não criou políticas para a dignificação daquela parcela da sociedade, instituindo uma grave discrepância social que perdura até os dias atuais.

Somente em 1988 - cem anos após a abolição, com o advento da nova Constituição, deu-se um passo concreto para a valorização da cultura negra, prevendo a institucionalização de políticas de proteção e incentivo a esta comunidade.

Com uma breve síntese histórica, podemos evidenciar facilmente que a sociedade possui uma dívida incalculável com a comunidade negra, sendo um

⁷ Podemos vislumbrar situações em que produtos oriundos de quilombos, estão sendo fonte de exportação, como é o caso das comunidades de Oriximiná, que se utilizam da exploração de castanha-do-pará como principal mercadoria, o que recentemente se tornou alvo da crescente demanda do mercado internacional.

dever primordial do Estado, promover a equidade e a “*dignificação*” aos quilombos.

O Estado é responsável por instituir políticas de incentivo que “*dignifiquem*” os quilombos, de acordo com a Carta Magna e a Lei 12.288/10, que prevê como objetivo da política nacional a saúde integral por meio de incentivos específicos, com a melhoria nas condições ambientais, de saneamento e de nutrição; garantia de preservação de costumes, crenças e tradições; financiamentos específicos; e a propriedade definitiva, com a finalidade promover uma igualdade étnica.

Conclui-se, então, que é dever legal e moral do Estado implementar políticas que possam incrementar a dignidade nas comunidades quilombolas e ainda incentivar sua proteção e seu crescimento, sendo, desta forma, função econômica do Estado atenuar ao máximo qualquer desigualdade e observar a função social exercida para a sociedade como um todo pelas comunidades quilombolas.

d) A Dinâmica Social Quilombola e a Sociedade

Este tópico se faz necessário para estabelecer a relação da comunidade quilombola com o restante da sociedade, fazendo a análise da evolução interativa, a absorção e a perspectiva.

Através de exemplos práticos, demonstraremos que grande parte dos quilombolas mantém sua comunidade em locais de pouca acessibilidade, entretanto, há uma tendência de haver cada vez mais interação com o restante da sociedade.

Com o avanço tecnológico e urbano, cada vez mais há uma proximidade com tais comunidades, mas muitas ainda se situam em locais que chegam próximo do estado de miséria e que são inacessíveis por meio terrestre, entretanto, não podemos desconsiderar a evolução em alguns aspectos dessas comunidades.

Podemos ressaltar a experiência vivida pela psicóloga Regiane Barbosa, onde em uma visita profissional ao município de Oriximiná, localizado a oeste do Pará, relatou seu espanto e fascínio com as belezas amazônicas e com uma comunidade quilombola em específico, dentre as dez visitadas, denominada de Abuí, onde se pode visualizar claramente a dificuldade e a evolução da interação social com o meio urbano que aquela vem sofrendo, em trecho do artigo escrito pela pesquisadora:

Dentre todas as comunidades quilombolas que visitei, me ficou bem vívida a lembrança dos momentos que passei na comunidade denominada Abuí. Ela está localizada a quase 14 horas de barco da sede de Oriximiná. Utilizando a lancha, ou voadeira, no jargão dos ribeirinhos, levei apenas 3 horas para chegar. No trajeto, fui conversando com o piloto da lancha, "seu" Carlos, que me declarou ser originário da

própria comunidade que iríamos visitar. Ele me relatou as dificuldades que sofreu durante a juventude, quando, segundo ele, tudo era mais difícil para os quilombolas. O deslocamento, por exemplo, era, nas palavras do "seu" Carlos, "feito no braço", ou seja, utilizando a força de remadores. Por conta disso, comparou ele, o trajeto que fazíamos naquele momento, e que levaria 3 horas utilizando a voadeira como transporte, levava, em média, 3 dias na época em que os quilombolas contavam apenas com remos para impulsionar as embarcações deles (BARBOSA, 2008, p. 4).

Apesar da dificuldade de acesso, a comunidade de Abuí apresentou um aumento considerável das relações com o restante da sociedade. De acordo com o artigo acima citado, esta comunidade sofre sérios problemas de saneamento básico e com a ausência de uma estrutura de saúde e educação. A psicóloga faz menção à hospitalidade e ao espanto de "*visitante estranha*" naquele local, ressaltando que "*também podemos ser estrangeiros em nossa própria terra*".

O importante aqui é destacar que, independente da dificuldade de acesso, hoje as comunidades quilombolas não se caracterizam como uma sociedade isolada. Em diferentes intensidades, verificamos com clareza a interação dos povos remanescentes de escravos com a massa social.

Como já explicado no tópico acima, muitos quilombos exercem um papel econômico relevante em certas regiões. Paulo Sérgio Vasco resalta esta característica:

Muitas comunidades permanecem agregadas até os dias de hoje, algumas, inclusive, guardando resquícios arqueológicos. O seu reconhecimento não se materializa mais pelo isolamento geográfico – apesar das grandes dificuldades de acesso para alcançar o núcleo residencial de algumas delas – nem pela homogeneidade física ou biológica dos seus habitantes. É possível afirmar que a ligação com o passado reside na manutenção de práticas de resistência e reprodução do seu modo de vida num determinado local, onde prevalece a coletivização dos bens materiais e imateriais, conclui o senador. (VASCO, 2009, p. 3).

O maior exemplo da interação dos quilombos com a sociedade é, sem dúvida, o Quilombo da Família Silva, localizado em um bairro de classe média em Porto Alegre, possuindo um território de aproximadamente 700 m². Este quilombo se formou no século XX, sendo na época um local distante do centro urbano, contudo, com a expansão deste a comunidade foi sendo cercada e absorvida pelo crescimento demográfico. Hoje, seus habitantes, em sua maioria, possuem empregos na cidade e dedicam-se também ao cultivo de árvores frutíferas.

Desde 1988, o Estado vem dando passos importantes para coadunar suas políticas ao princípio da dignidade da pessoa humana, dando ênfase aos direitos destas comunidades. Primeiramente, com a previsão constitucional do direito à propriedade dos quilombolas, direito à cultura e à memória, assim como também, por meio do decreto n. 4.887/03 e, atualmente, com a criação da Lei n. 12.288/10, que prevê um tratamento especial a estas comunidades.

Com o reconhecimento, mesmo que tardio, das garantias pertencentes a estes grupos conferidas pelo direito brasileiro, se consolida uma mudança de paradigma, onde favorece a inclusão de todo núcleo social, promovendo maior equidade. Visto de uma maneira geral, as comunidades quilombolas tendem cada vez mais a se desenvolver, propiciando maior integração com a sociedade em geral, desta forma, qualquer empecilho que dificulte a inclusão das minorias representaria um retrocesso, fazendo com que houvesse o ressurgimento do paradigma discriminatório que pairava no contexto imperial de nosso país.

CONCLUSÃO

A titulação coletiva e definitiva do território ocupado por comunidades quilombolas não tem apenas significação patrimonial para estes, pois na verdade a propriedade em sentido pleno pouco importa em um contexto geral dentro destas comunidades. Desta forma, ressaltamos o ensinamento de Girolamo Domenico Treccani (2006, p. 14):

Nos territórios quilombolas se consagra não uma “propriedade” que garante aos seus detentores o domínio da terra, mas se expressa uma forma peculiar de apossamento e usos dos recursos naturais, caracterizada como “propriedade coletiva”, fruto de uma identidade coletiva.

Não é o intento destes reivindicar questões de propriedade, sua reivindicação precípua é a sobrevivência do seu legado, visando a preservação cultural através das relações humanas de seus descendentes, contudo, para que isto se efetive plenamente é necessário que haja a determinação de um território que aquela comunidade reconheça como sendo seu, um local em que seus membros terão a certeza de continuidade de seus padrões sociais, culturais e econômico, **local de nascimento e sedimentação do sentimento de pertença.**

A definição do ser quilombola não é passível de análise objetiva, muito menos tem caráter uniforme, portanto, não há como se delegar competência a um terceiro para que este defina alguém ou uma comunidade como quilombola, ou seja, não poderá órgão algum, através de qualquer procedimento antropológico ou genealógico, dispor desta atribuição.

Desta feita, caso não seja garantido aos pertencentes de uma comunidade quilombola a possibilidade de se autodefinirem, então estaremos diante de uma grave inconstitucionalidade, pois estará sendo violado o princípio sagrado da dignidade da pessoa humana.

É primordial para que uma política inclusiva tenha eficácia que aqueles que se enquadrem em grupos minoritários tenham voz ativa, caso contrário seria uma marcha no sentido oposto ao da democracia o fato de as minorias serem apontadas e definidas por terceiros, sendo estes que teriam a competência legal de outorgar direitos, através de critérios alheios a real essência pessoal daqueles que fazem parte do grupo minoritário.

Em sede conclusão, afirmamos que um quilombo não representa simplesmente um passado nefasto de um erro histórico que cometemos, as comunidades quilombolas representam sim a força de um povo que nunca deixou de lutar por seus ideais e sempre buscou meios de manter viva sua cultura, entretanto, mais do que manter vivo seus padrões culturais, querem ser reconhecidos como parte da nação brasileira, sendo a representação viva de como um passado odioso pode ser transformado em um futuro digno, através de ações afirmativas eficazes tomadas no presente.

REFERÊNCIAS

ARRUTI, José Maurício. **Mocambo**: Antropologia e História do processo de formação quilombola. Bauru, SP: Edusc, 2006.

BARBOSA, Regiane Gomes. **Situação de Quilombos no Estado do Pará**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/9016/1/Situacao-De-Quilombos-No-Estado-Do-Para-/pagina1.html>>. Acesso em 17 nov. 2010.

BRASIL. Decretos e leis. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União.** Brasília, 21 jul. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 28 nov. 2010.

D'ADESKY, Jacques. **Pluralismo Étnico e Multiculturalismo.** Rio de Janeiro: Pallas, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** São Paulo: Saraiva, 2005

CASTRO, Edna; ACEVEDO, Rosa. **Negros do Trombetas: Guardiões de Matas e Rios.** Belém: CEJUP, 1998.

GAMA, Alcides Moreira. **Quilombos e o Direito de Propriedade das Terras Ocupadas pelos Descendentes das Comunidades.** Disponível em: <http://www.consulex.com.br/co/default.asp?op=cor&id=10055>. Acesso em: 19 nov. 2010.

JOB, Luciana. **"De quem é este quilombo? (...) era só o que me faltava!"**. Disponível em: www.cpis.org.br/acoes/.../DeQuemeEsteQuilombo_LucianaJob.pdf. Acesso em 29 nov. 2010.

MARQUES, Jane Aparecida; MALCHER, Maria Ataíde. **Territórios quilombolas.** Belém: ITERPA, 2009.

MAUÉS, Antônio Gomes. **Poder e Democracia: O Pluralismo Político na Constituição de 1988.** Porto Alegre: Síntese, 1999.

PERES, Ângela Domingos. **Movimento Quilombola e Capitalismo no Brasil.** Disponível em: <http://www.uel.br/grupo->

pesquisa/gepal/terceirosimposio/angeladomingos.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2010.

RAWLS, John. **Justiça por Equidade**: uma reformulação. São Paulo: M. Fontes, 2003.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo**: Caminhos e entraves do processo de titulação. Belém: Secretaria Executiva de Justiça; Projeto Raízes, 2006.

VASCO, Paulo Sérgio. **Centros de Integração em Comunidades Quilombolas**. 2009. Disponível em: <<http://quilombos.wordpress.com/2009/07/21/centros-de-integracao-em-comunidades-quilombolas/>>. Acesso em 17 nov. 2010.